



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Dá nova redação ao inciso X do art. 54, da Constituição do Estado do Piauí, para fixar como teto remuneratório dos Peritos Oficiais de Natureza Criminal, Oficiais Militares do Estado e Analistas do Tesouro Estadual, o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso X do art. 54 da Constituição do estado do Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

X - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de quaisquer dos Poderes do Estado e dos municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não podendo exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos municípios, o subsídio do Prefeito, e, no Estado, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais no âmbito do Poder Legislativo, e, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores do Estado, aos Defensores Públicos, aos Auditores Fiscais da Fazenda Estadual, aos Delegados de Polícia, Peritos Oficiais de Natureza Criminal, Oficiais Militares, Analistas do Tesouro Estadual e aos Auditores Governamentais.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina. (PI), 30 de novembro de 2021.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

ESTADO DO PIAUÍ
PALÁCIO DE KARNAK
GABINETE DO GOVERNADOR

PROCESSO SEI 00010.003180/2021-03 / AP 010.1.003158/21-10
RECORRENTE: Capitão QOPM 10.12291-00 RICARDO ADRIANO PINHEIRO ROCHA MIRANDA
RECORRIDO: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

DESPACHO

Trata-se de recurso interposto por **RICARDO ADRIANO PINHEIRO ROCHA MIRANDA**, Capitão QOPM 10.12291-00, nos termos do art. 50, da Lei nº 3.808/81 e art. 20, da Lei nº 3.936/84, em face do Despacho nº 1449/2021/PM-PI/CG proferido pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí nos autos do Processo Administrativo nº 00028.012719/2021-18.

O recorrente requereu ao Comandante-Geral da PMPI, através do Processo AA.028.1.004580/19, sua reclassificação na relação de antiguidade da PMPI levando em consideração sua antiguidade adquirida durante a realização do Curso de Formação de Oficiais, sob o fundamento de que sua reintegração ao posto de 1º Tenente QOPM foi determinada por decisão judicial proferida no Processo nº 0004731-78.2013.8.18.0140 que lhe garantiu o direito de ser reintegrado com todos os direitos.

Através do Despacho nº 031-GCG/2019, de 22.04.2019, a solicitação foi indeferida. Após, foi interposto recurso de reconsideração.

O Comandante-Geral da Polícia Militar resolveu conhecer do recurso de reconsideração, porém, negou-lhe provimento, mantendo o indeferimento através do Despacho nº 1449/2021/PM-PI/CG.

O recorrente, não se conformando com a decisão, interpôs o presente RECURSO, alegando, em síntese, que sua reintegração em virtude de decisão judicial transitada em julgado implica necessariamente no seu direito de reclassificação na relação de antiguidade da PMPI levando em consideração a progressão natural de acordo com o posto que exerceria caso não tivesse sido demitido.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo o recurso, vez que interposto no prazo legal estabelecido pelo art. 50, § 1º, “b”, da Lei nº 3.808/81.

O Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública julgou procedente a Ação Ordinária nº 0004731-78.2013.8.18.0140, decretando a nulidade da demissão do recorrente e determinando sua reintegração ao posto de 1º Tenente, com todos os direitos advindos da decisão, *in verbis*:

“Diante do exposto, julgo procedente a ação, em razão do manifesto cerceamento de defesa ocorrido, via de consequência, decreto a nulidade do ato jurídico, que excluiu o Requerente RICARDO ADRIANO PINHEIRO ROCHA MIRANDA das fileiras da Polícia Militar do Estado do Piauí, determinando seja o mesmo reintegrado ao posto de 1º Tenente QOAPMPI, com todos os direitos advindos desta decisão, após o